

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**REF. Edital – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2016.**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2016**

IMPUGNANTE: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA – CNPJ: 00.604.122/0001-97

### **I – DA IMPUGNAÇÃO**

A empresa acima citada apresentou impugnação ao Edital – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2016 – Protocolo nº 143/2016, que tem como objeto contratação de empresa especializada para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e refeição, através de cartão magnético eletrônico alimentação e/ou cartão magnético eletrônico refeição para os funcionários do CISAMUSEP, alegando em síntese:

### **QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- a) A irregularidade quanto à exigência da apresentação de rede prévia como documento necessário para qualificação técnica da licitante;
- b) Requer que seja excluída a exigência de apresentação de rede prévia de estabelecimentos.
- c) E, requer que seja concedido prazo para credenciamento da rede de estabelecimentos.

### **II – RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

A impugnação foi protocolada no dia 12/02/2016, sendo que o item 13.4 do Edital impugnado prevê:

“13.4 – Apresentação de uma lista/planilha, em papel timbrado da licitante, com assinatura do representante legal e carimbo do CNPJ, com nome dos estabelecimentos, Razão Social, CNPJ, endereço com nome de rua/avenida, bairro e telefone dos estabelecimentos comerciais credenciados do município de Maringá e região metropolitana, fornecedores e gêneros alimentícios, dentre eles, no mínimo:

13.4.1 – Maringá: 04 (quatro) supermercados de “grande porte”, 06 (seis) de “médio porte”, 04 (quatro) açougues, 03 (três) comércio de hortifrúti, 03 (três) padarias e 10 (dez) restaurantes, sob pena de ser considerada inabilitada;

13.4.2 – Região metropolitana: 08 (oito) supermercados de “médio porte”, 05 (cinco) açougues, 05 (cinco) comércio de hortifrúti, 05 (cinco) padarias e 08 (oito) restaurantes, distribuídos em no mínimo 06 (seis) municípios distintos, sob pena de ser considerada inabilitada;

13.4.3 – A região metropolitana de Maringá é formada pelos seguintes municípios: Sarandi, Marialva, Mandaguari, Paiçandu, Ângulo, Iguaraçu, Mandaguaçu, Floresta, Doutor Camargo, Itambé, Astorga, Ivatuba, Bom Sucesso, Jandaia do Sul, Cambira, Presidente Castelo Branco, Flórida, Santa Fé, Lobato, Munhoz de Mello, Floraí, Atalaia, São Jorge do Ivaí, Ourizona e Nova Esperança.

13.4.4 – Para atender os subitens 13.4.1 e 13.4.2 do Edital, devem ser consideradas redes de estabelecimentos de gêneros alimentícios e refeições distintas.”

Ressalta-se que a data marcada para a abertura da sessão é 17/02/2016.

Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade da Impugnação apresentada, passa-se ao exame do mérito.

### **Do Mérito**

A Impugnante argumenta que a exigência de apresentação de rede prévia dos estabelecimentos credenciados exigidos no Edital corresponde a flagrante ilegalidade, pois, limita indevidamente a participação de empresas que atuam em outras regiões do Brasil.

O item impugnado tem o objetivo fundamental de especificar e de dar segurança às exigências necessárias à contratação, sendo totalmente aceito pelos Tribunais conforme decisão do Tribunal de Contas da União, constante do Acórdão 2457/2007 – Plenário:

*“Embora a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União seja majoritária no sentido de que certos critérios de qualificação técnica devam ser exigidos somente na ocasião da celebração dos contratos, entendemos que, no caso em epígrafe, apesar de a exigência em questão situar-se no item do Edital em comento, ela faz parte, em sua essência, do objeto da contratação, uma vez que não interessa à Entidade a contratação de Empresa prestadora deste tipo de serviço que não seja credenciada em um número mínimo de estabelecimentos comerciais que permita a seus funcionários efetuarem suas escolhas com ampla liberdade de escolha”.*

Portanto, a questão não se trata simplesmente de critério.

Entende-se que a solicitação visa a atender aos interesses dos funcionários, pois contratar empresa que não tenha rede credenciada, e sem a abrangência esperada, por certo gerará um sério prejuízo aos funcionários do CISAMUSEP e restaria frustrado o certame.

A intenção é garantir a comprovação de um número mínimo de estabelecimentos credenciados em Maringá e região metropolitana a fim de atender os funcionários do CISAMUSEP, pois suas atividades concentram-se neste região, garantindo o conforto e a liberdade de escolha dos funcionários. A exigência de rede mínima credenciada é necessária para que o objeto do certame seja cumprido em sua integralidade.

O TCU entende que esta exigência nada mais é do que garantir o conforto de seus funcionários e a manutenção de seu poder de escolha quanto aos locais onde realizará suas compras de produtos alimentícios.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que não há qualquer irregularidade na exigência impugnada.

*“O TCU já se posicionou no sentido de que não constitui irregularidade, em licitações da espécie, a exigência, ainda na fase de habilitação, de listas de estabelecimentos já previamente credenciados pela licitante interessada, com um número mínimo fixado, "pois constitui o próprio objeto da licitação". O relator deixou assente, ainda, que, de acordo com informações já coletadas pelo Tribunal, alguns processos de credenciamento demoram em **média até noventa dias para serem concluídos**, além de dependerem do interesse do estabelecimento. Asseverou, também, que as normas de licitação "devem ser interpretadas com foco no aumento da participação de todos os interessados. Todavia outra prioridade deve ser o interesse da administração, conjugado com a finalidade da contratação".*

Ademais, a jurisprudência do TCU tem caminhado no sentido de que a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados é da atuação discricionária do gestor, pois a ele compete definir com precisão a real necessidade de atendimento aos beneficiários do vale alimentação. Eis o trecho da Proposta de Deliberação condutora do Acórdão n. 7.083/2010 – 2ª Câmara:

*“8. Desse modo, a definição de requisitos essenciais para satisfazer a necessidade dos funcionários no âmbito da prestação de serviços de fornecimento de vale alimentação está inserida no campo da discricionariedade do gestor.”*

III - DA DECISÃO:

Diante do exposto, a Pregoeira decide não acolher a impugnação apresentada pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, mantendo os termos do edital do Pregão Presencial nº 01/2016.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser publica no Diário Oficial Eletrônico do CISAMUSEP e disponibilizado no site do CISAMUSEP – [www.cisamusep.org.br](http://www.cisamusep.org.br) no link – Licitações – PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2016, para conhecimento dos demais interessados.

Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Maringá, 16 de fevereiro de 2016.

Rafaela Koga Petrulio Kumagae  
PREGOEIRA